

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 19/0007-CC

OBJETO: Contratação de empresa consolidadora/agência/operadora para fornecimento de passagens aéreas, compreendendo cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhete, de passagens aéreas nacionais e internacionais, individuais e na modalidade de grupos de excursão, com disponibilização de sistemas com senhas para operar o objeto em questão e suporte técnico quando necessário, visando atender as necessidades do SESC/AR/TO. Maiores informações no anexo I.

RECORRENTE: UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍDITICOS LTDA – EPP

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍDITICOS LTDA – EPP** em face da decisão da Comissão de Licitação que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO** a sagrando vencedora do certame licitatório.

Em síntese, a Recorrente alega que é uma empresa séria e como tal preparou sua proposta totalmente de acordo com o instrumento editalício, e que no seu entender a empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO** apresentou Recurso Administrativo visando alterar a proposta, e por tal razão estaria afrontando o princípio do julgamento objetivo.

Segundo a Recorrente não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial” que interessa a natureza do negócio, ao objeto principal da proposta, a uma de suas qualidades a ela essencial.

Por fim aduz que a proposta de preços apresentada pela empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO** não constitui proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por não cumprir requisitos estabelecidos pelo Edital.

Nos pedidos pleiteia o não provimento do Recurso interposto pela empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO** para dar provimento ao seu recurso e manter a decisão administrativa que a julgou vencedora do certame.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que sua proposta seguiu criteriosamente as cláusulas do edital, sustentando que a proposta da empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO** não



constitui proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por não cumprir requisitos estabelecidos pelo Edital.

Pois bem.

Embora a Recorrente lance seus argumentos de forma bem organizada e clara, com um Recurso bem escrito e de fácil entendimento, o mesmo não merece prosperar.

No presente caso não há que se falar em alteração de proposta pela via recursal. Na verdade, a empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO** interpôs recurso para sanar uma falha de fácil percepção que em primeira análise não havia sido detectada.

Resta claro que na formatação da proposta da **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO**, indica o percentual positivo de 16% para taxa de transação por serviço, enquanto na verdade demonstrou por este recurso que sua proposta é de -16%, perfazendo o total da Contratação em **R\$ 394.800,00**, portanto, a menor proposta, vejamos o quadro abaixo:

VALOR DA PASSAGEM/TAXA DE EMBARQUE R\$	TAXA DE TRANSAÇÃO POR SERVIÇO %	TOTAL A PAGAR À CONTRATADA R\$
470.000,00	16%	394.800,00

Neste sentido, não se pode apegar em um formalismo exacerbado vez que um mero equívoco não pode prejudicar o resultado útil do processo que nada mais é do que buscar a proposta mais vantajosa a Administração, por isso, em tempo, é possível verificar que a **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO** apresentou a proposta vencedora no certame em apreço.

Por mais que a Recorrente se esforço em fazer crer a que a proposta acima não é a mais vantajosa, não é preciso fazer grande esforço para ver claramente que de fato o valor acima delineado é sim a menor proposta apresentada no certame, basta reduzir o valor da passagem/taxa embarque (R\$470.000,00) menos p percentual de -16% que se chegara ao valor final de **R\$ 394.800,00**, este resultado sempre esteve na proposta daquela, faltava um simples (-) sinal negativo, isto não pode e não deve ser o suficiente para desconsiderar o resultado útil do processo.

O que se faz nada mais é do que homenagear o julgamento objetivo em detrimento de um formalismo exacerbado que valoriza o erro meramente formal e desconsidera a realidade fática, por isso julgar objetivamente é se ater ao que o processo tem de verdade sem apego a meros equívocos que podem ser de pronto sanados.



Desta forma, não merece reforma a r.decisão de lavra da ilustre Comissão Permanente de Licitação, em atendimento aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

III - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo incólume a decisão administrativa que julgou vencedora a empresa **LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO** a sagrando vencedora da licitação **CONCORRÊNCIA Nº 19/0007-CC** com a taxa de **-16% (menos dezesseis por cento) de desconto sobre cada fatura, perfazendo o total de R\$ 394.800,00 (Trezentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais).**

Palmas - TO, 27 de julho de 2019.



VALDINELE PINTO DA SILVA
Gerente Administrativo do Sesc/TO